



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECOMENDAÇÃO 06/2021

Vargem Alta - ES, 24 de Agosto de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

ALESSANDRA OLGA BORGES FASSARELLA

Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta/ES

Assunto: Orientação técnico-jurídica e pedagógica sobre Procedimentos para fins de adequação (*compliance*) à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Leis e normas aplicadas ao assunto: Constituição Federal de 1988: art. 5º, incs. X e LXXII; Lei nº 12.527/2011: art. 04, inc. IV e art. 31; Código de Defesa do Consumidor: arts. 43 e 44; Código Civil: art. 11 e ss.; Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet: art. 7º, incs. VII a X; Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 227/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo — TCEES e suas alterações, que dispõe sobre a implantação dos Sistemas de Controle Interno no âmbito dos Poderes Legislativos, Executivos e Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que um autêntico sistema de controle interno constitui uma verdadeira rede de informações, capaz de subsidiar o processo de tomada de decisão em nível estratégico, além de fornecer ao gestor, a qualquer instante, a exata noção do desempenho de cada um dos órgãos subordinados e vinculados;

CONSIDERANDO que o trabalho do controle interno consiste na verificação da legalidade, legitimidade, economicidade no dispêndio de recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO a crescente utilização da Internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos da administração Pública;

CONSIDERANDO, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), representa importante avanço na



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

consolidação dos direitos do cidadão e grande desafio para as instituições para se adequarem aos dispositivos estabelecidos por esse normativo, no que se refere à implantação de mecanismos que garanta o pleno exercício dos direitos do titular dos dados, às medidas de segurança que devem adotadas e, principalmente, na consolidação de uma cultura organizacional focada na garantia da privacidade de dados pessoais.

CONSIDERANDO, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

CONSIDERANDO, que a data de entrada em vigor dos arts. 52 a 54 da LGPD a partir do dia 1º de agosto de 2021, nos termos do art. 65, I-A da LGPD, e a possibilidade de atuação da ANPD de forma coordenada com outros órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos, nos termos do art. 55-J, XXIII e §§ 3º a 5º da LGPD, que visa conferir maior eficiência estatal, além dos reflexos que as questões relativas à proteção de dados a todos os seus usuários.

Como sabido, a **proteção de dados** é o grande tema no cenário brasileiro para os próximos anos, tendo em vista a promulgação **Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**, a qual inaugura o “**sistema protetivo dos dados pessoais**”.

Nas palavras de Cíntia Rosa Pereira Lima (2020, p. 12):

Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, o Brasil inaugura o que se pode denominar de “sistema protetivo dos dados pessoais”. **Essa lei deve ser entendida como tal, pois estabelece princípios que devem nortear a coleta, o compartilhamento e o tratamento dos dados pessoais.**¹ (Grifos nossos)

A Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive, nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o fito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural

A supracitada norma, no seu art. 23, inc. I, estabelece que **as jurídicas de direito**

¹ TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais: comentada artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

público² devem informar “as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. Confira:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas **pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; [...]

Como se vê, o art. 23 aponta as adequações necessárias à harmonização da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), especificamente porque ambas tratam de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que exerçam atividades de interesse público.

A Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, **deve promover a criação de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais**, principalmente, porque os dados pessoais possuem alto valor de mercado. Além disso, o tratamento de dados pessoais carrega um alto poder de manipulação de informação como se nota dos escândalos envolvendo grande empresas.

² **Lei nº 12.527/2011** - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: **I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É importante lembrar que, as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas no âmbito da Câmara Municipal de Vargem Alta/ES estão contidas em diferentes suportes, fazendo-se necessário impedir incidentes que comprometam a segurança desses dados e informações.

Por oportuno, trago à lume os fundamentos que devem nortear os aplicadores do Direito quanto à proteção de dados, conforme induz o art. 2º da Lei nº 13.709/2018:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nota-se que a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) inaugura uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no país, o que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos em direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Nesse sentido é necessário que esta Casa Legislativa deve se preparar para manter conformidade com as diretrizes e regras de tratamento de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral e Proteção de Dados Pessoais – LGPD, motivo pelo esta Controladoria, no uso de suas competências constitucionais e legais, **RECOMENDA:**

I) a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar, destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em especial, quanto aos aspectos de segurança e utilização para fins comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E, ainda:

Considerando que a Lei nº 13.709/2018 – LGPD determina que as pessoas jurídicas de direito público, quando fornecerem dados a um operador³, tenham um **encarregado** responsável para verificar o cumprimento das normas sobre a matéria e as instruções fornecidas a ele – art. 23, inc. III, **RECOMENDA-SE**:

II) **a designação de um encarregado para atuar como canal de comunicação no âmbito do Poder Legislativo Municipal**, o qual possuirá as seguintes atribuições – art. 41, § 2º, da Lei nº 13.709/2018 – LGPD:

- a) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- b) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- c) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção dos dados pessoais;
- d) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;

E mais, a Controladoria legislativa **ALERTA** que:

a) **faz-se necessário capacitar os servidores da Câmara Municipal de Vargem Alta para recebimento das demandas internas e externas relacionadas à Lei nº 13.709/2018 – LGPD, propostas pelos titulares de dados;**

- b) para a persecução do interesse público, os princípios aplicáveis à proteção de dados pessoais deverão ser respeitados – art. 6º da Lei nº 13.709/2018 – LGPD;
- c) no momento da coleta de dados, é primordial que se atente à real necessidade de se obter determinado dado pessoal para se atingir a finalidade pretendida;
- d) como condição para participar de licitações e serem contratados, os interessados devem fornecer para a Administração Pública diversos dados

³ Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

peçoais.⁴ Com efeito, **tanto na fase interna quanto na fase externa das Licitações, a Lei Geral de Proteção de Dados precisará ser observada.**

A propósito – art. 7º Lei nº 13.709/2018 – LGPD:

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

- e) não devem ser exigidas informações ou documentos que contenham dados pessoais quando referidas informações ou documentos não forem indispensáveis à satisfação de algum imperativo de interesse público

⁴ Exemplos de documentos que devem ser apresentados pelos interessados em contratar com a Administração Pública: (i) aqueles inerentes a documentos de identificação; (ii) referentes a participações societárias; (iii) informações inseridas em contratos sociais; (iv) endereços físicos e eletrônicos; (v) estado civil; (vi) eventuais informações sobre cônjuges; (vii) relações de parentesco; (viii) número de telefone; (ix) sanções administrativas que esteja cumprindo perante a Administração Pública; (x) informações sobre eventuais condenações no plano criminal ou por improbidade administrativa; dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relacionado à licitação ou ao contrato. Contudo, **alguns documentos são de apresentação obrigatória**, por força da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Como se vê, não há dúvidas de que a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe à Câmara Municipal de Vargem Alta a necessidade de adequação de sua estrutura para atender uma nova disciplina de dados e permanente vigilância quanto ao seu regular exercício, principalmente, porque a privacidade detém status de direito fundamental. Neste sentido no dia **05 de agosto de 2021 o Município dispôs no órgão oficial o decreto de nº4524**, regulamentando a presente Lei, e como é sabido a **Lei 1029/2013**, dispõe sobre o funcionamento do Controle Interno no Município de Vargem Alta, neste sentido esta Controladoria encaminha a presente **RECOMENDAÇÃO** e também a **VERIFICAÇÃO** se esta Casa Legislativa seguirá **o decreto municipal ou se regulamentará a presente Lei.**

Por fim, é importante lembrar que o atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, contribui sobremaneira para que possamos, em conjunto, agir de acordo com o interesse público e a Lei, assegurando o atingimento dos objetivos de maneira correta e tempestiva, em prol do fortalecimento da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, renova protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Michele Miranda Abu Dioan
Controladora da Câmara Municipal de Vargem Alta/ES
Ato nº 003/2021